



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.213 - SP (2016/0050783-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ADILSON PERES ECCELI E OUTRO(S) - SP137111
AGRAVADO : HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MARQUES DOS SANTOS - SP029226
MARCOS TADEU SAES E OUTRO(S) - SP124316
AGRAVADO : ANTÔNIO TRINDADE - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH FURLANI TRINDADE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO E OUTRO(S) - SP153052
RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO - SP184842

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Constata-se que o Tribunal *a quo*, ao solucionar a lide, julgou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.
3. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.213 - SP (2016/0050783-9)

AGRAVANTE	: UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ADILSON PERES ECCELI E OUTRO(S) - SP137111
AGRAVADO	: HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO MARQUES DOS SANTOS - SP029226
	MARCOS TADEU SAES E OUTRO(S) - SP124316
AGRAVADO	: ANTÔNIO TRINDADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDITH FURLANI TRINDADE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO E OUTRO(S) - SP153052
	RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO - SP184842

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 178-180), que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 184-192), a parte afirma não incidir no caso as súmulas acima citadas.

Ademais, sustenta o agravante: "(...) 2.11. O entendimento adotado na instância de origem, pois, com a aplicação do prazo decenal na questão, não se harmonizou ao entendimento jurisprudencial sedimentado nesta preclara Corte Superior, encerrando-se, ao revés, em absoluta divergência, não se crendo, *permissa venia*, fosse hipótese de incidência da Súmula 83 desta colenda Corte."

Apresentada impugnação pelo agravado Hospital do Coração Rio Preto LTDA (fls. 196-199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.213 - SP (2016/0050783-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ADILSON PERES ECCELI E OUTRO(S) - SP137111
AGRAVADO : HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MARQUES DOS SANTOS - SP029226
MARCOS TADEU SAES E OUTRO(S) - SP124316
AGRAVADO : ANTÔNIO TRINDADE - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH FURLANI TRINDADE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO E OUTRO(S) - SP153052
RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO - SP184842

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Constata-se que o Tribunal *a quo*, ao solucionar a lide, julgou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.
3. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Acerca das questões alegadas pelo agravante e dos dispositivos tidos por violados, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

Cuida-se de recurso interposto em ação ajuizada pelo HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RIO PRETO em face do ESPÓLIO DE ANTONIO TRINDADE e EDITH FURLANI TRINDADE, com o escopo de cobrar o preço das despesas médico- hospitalares em razão do tratamento dispensado a Antonio Trindade, no período de 1º de setembro de 2006 a 1º de outubro de 2006.

Os réus, Antonio e Edith, foram citados e ofertaram contestação arguindo entre outras defesas, ilegitimidade de parte, ao mesmo tempo em que formularam denúncia da lide de UNIMED PENÁPOLIS, ora agravante que, por sua vez, também regularmente citada, arguiu, em sede de defesa, objeção de prescrição.

Sobreveio, então, a decisão agravada afastando a objeção de prescrição e acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porque há demanda julgada, com trânsito em julgado, reconhecendo a responsabilidade da operadora do plano de saúde (UNIMED) de pagar todas as despesas com o tratamento médico dispensando a Antonio Trindade, prosseguindo-se a ação.

Recorre a litisdenunciada UNIMED insistindo na objeção de prescrição e, ainda, insurgindo-se contra a decisão que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade de parte em relação aos litisdenunciantes e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinou o prosseguimento da ação, valendo-se, de expediente vedado que é a utilização da denúncia da lide como forma de correção da pertinência subjetiva.

(...)

Por outras palavras, mantidas todas as partes envolvidas na relação jurídica, remanesce hígida a lide secundária instaurada em razão da denúncia da lide, de modo a permitir o seu regular prosseguimento.

Quanto à objeção de prescrição, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal, e também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que é **decenal** o prazo da prescrição da pretensão de cobrança por prestação de serviços hospitalares, hipótese versada nos autos.

(...)

Vê-se que, no pertinente ao prazo prescricional decenal, a decisão hostilizada está afinada com a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior.

Ante o exposto, o recurso é conhecido em parte e desprovido.

(fls. 107-110- sublinhamos)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser decenal a prescrição quando se tratar de causa relativa à falha na prestação de serviço do plano de saúde.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE DESPESAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICO-HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 1º, II, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Se a causa de pedir da ação decorre de contrato de seguro de plano de saúde, deve incidir ao caso a regra de prescrição anual de que trata o art. 206, § 1º, II do CC, **diferentemente dos casos em que se discute a falha na prestação do serviço de saúde, cuja pretensão recebe tratamento próprio, reclamando a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 745.736/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO AVC. NÃO SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 1º, II, A, DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

PRECEDENTES.

1. Nas instâncias ordinárias, foi reconhecida a validade dos tratamentos de fisioterapia e fonoaudiologia e cirurgia do tímpano, necessários em razão de AVC sofrido pelo paciente durante o período de internação, hipótese sem previsão legal específica. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante não apresentou argumento novo capaz de incidir ao caso a prescrição anual, pois a conclusão adotada se apoiou em entendimento consolidado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.895/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

Constata-se que o Tribunal de origem, ao solucionar a lide, alinhou-se a esse entendimento, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

5. Demais disso, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal *a quo* erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Portanto, o agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0050783-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 873.213 / SP**

Números Origem: 00048497420148260438 20495154820158260000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ADILSON PERES ECCELI E OUTRO(S) - SP137111
AGRAVADO	: HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO MARQUES DOS SANTOS - SP029226 MARCOS TADEU SAES E OUTRO(S) - SP124316
AGRAVADO	: ANTÔNIO TRINDADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDITH FURLANI TRINDADE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO E OUTRO(S) - SP153052 RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO - SP184842

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ADILSON PERES ECCELI E OUTRO(S) - SP137111
AGRAVADO	: HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO MARQUES DOS SANTOS - SP029226 MARCOS TADEU SAES E OUTRO(S) - SP124316
AGRAVADO	: ANTÔNIO TRINDADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDITH FURLANI TRINDADE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO E OUTRO(S) - SP153052 RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO - SP184842

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.